



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.804 / 2010-PMM

**DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA
TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA
PROJETOS HABITACIONAIS DE
CONSTRUÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA
NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para projetos de construção habitacional de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto pelo art. 6º, da Constituição Federal, e consoante o especificado pelo art. 4º, inciso V, alínea "r", da Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183, da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" e o disposto na Lei Federal 11.888 de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos residentes em áreas urbanas ou rurais, tem o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto de construção habitacional de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no *caput* abrange todos os trabalhos do projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia, necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação junto ao poder Público Municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a

7

legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º deve ser efetivada mediante o oferecimento pelo poder Público Municipal, de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, sindicatos ou associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social;

III - zonas com déficits habitacionais superiores a 10% do déficit em relação as famílias incluindo ônus excessivo de aluguel.

§ 3º A ação do Poder Público Municipal para o atendimento do disposto no *caput* deve ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica, com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º O Poder Público Municipal criará um órgão colegiado municipal, Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, de composição paritária entre representantes do Poder Público, da sociedade civil e do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Amapá - CREA-AP, na definição dos critérios de atendimento às famílias e seu acompanhamento.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo engenharia que atuem como:

I - servidores públicos do Município de Macapá e servidores públicos estaduais cedidos ao município;

II - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura e urbanismo, engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área, objeto de convênio ou termo de parceria com Município;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso IV, do *caput*, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

9

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no *caput*, deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade Técnica - ART, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Amapá - CREA-AP.

Art. 5º Com o objetivo de capacitar os profissionais, e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura e urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no *caput* devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, que será regulamentado por Decreto do gestor municipal no prazo de 60 (sessenta) dias com recursos públicos orçamentários ou por recursos privados tomados em parceria.

Art. 7º O Poder Público Municipal realizará convênio com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Amapá - CREA - AP, para assegurar a taxa mínima de Programa de Interesse Social para a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, com metragem de construção de até 60m² e reforma e ampliação de até 30m².

Art. 8º Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação Social no âmbito do município de Macapá, junto à Secretaria Municipal de Urbanismo, cujos objetivos e finalidades, metas e ações, serão definidos por Ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 30 de junho de 2010.


ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito Municipal de Macapá

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMH